



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
7ª Vara Criminal de Aracaju

Nº Processo 201620702579 - Número Único: 0000828-26.2015.8.25.0025

Autor: null

Réu: JAILTON NUNES FERNANDES

Movimento: Decisão >> Concessão >> Progressão de regime

JAILTON NUNES FERNANDES, por meio de seu advogado, inconformado com a decisão que proferi em 28/09/2017, interpôs recurso de agravo.

Argumentou, em resumo, que foi punido por violação do art. 33, §4º, da lei 11.343/06 e que esta figura típica não está elencada no rol de crimes hediondos.

Intimado, o Ministério Público juntou as contrarrazões.

Como o recurso aviado possui efeito regressivo, me cabe enfrentar seus fundamentos.

Decido.

Apesar do precedente do STF não ter efeito vinculante, o STJ, em reiteradas decisões, acolheu a tese de que o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada não é crime equiparado a hediondo, cancelando, inclusive, a Súmula 512.

Seguindo essa jurisprudência, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado tem afastado a equiparação em diversos processos e determinado a aplicação da fração de 1/6 para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime.

Revedo meu posicionamento anterior, como forma de garantir isonomia e economia processual, acolho os precedentes para afastar a equiparação do tráfico de drogas privilegiado aos crimes hediondos.

Verifico, então, para atingir o requisito objetivo para a obtenção da progressão para o regime semiaberto bastava o cumprimento de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão (1/6 de 8 anos, 8 meses e 4 dias).

Até a presente data, o condenado já cumpriu 2 anos, 2 meses e 22 dias da pena que lhe foi aplicada.

O condenado, portanto, cumpriu mais tempo que o necessário para ingressar no regime semiaberto e em diante da consulta no SAP, constatei que não há nenhum fato capaz de desabonar a sua conduta carcerária.

Entretanto, por conta da superlotação e da precariedade estrutural, os Centros de Reintegração Social de Areia Branca I e II, únicos estabelecimentos penais destinados ao regime semiaberto no Estado de Sergipe, foram interditados por este Juízo no bojo dos procedimentos administrativos ns. 201220700338 e 201320700443.

Como foi consignado nas decisões de interdição, além da superpopulação, os dois estabelecimentos penais possuem graves irregularidades estruturais e terminam por sonegar dos internos mínima assistência material, à saúde, educacional e social.

E mais, as duas unidades não se enquadram na definição de colônia agrícola, industrial ou similar.

Constitui, portanto, evidente constrangimento ilegal a permanência do condenado em estabelecimentos penais sobrelotados e incompatíveis com o regime de cumprimento de pena no qual se encontra inserido.

Isto porque o sentenciado não pode, em hipótese alguma, ser prejudicado pela omissão do Estado, que ao longo dos últimos dois anos não tem adotado providência efetiva alguma para a ampliação do número de vagas ou para a adequação daqueles estabelecimentos penais ao regime semiaberto.

Resta, então, conceder excepcionalmente o direito de cumprir a pena em regime aberto.

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o Egrégio STJ. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. REGIME ABERTO DOMICILIAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto, é legítima a adoção do regime aberto domiciliar, pois o apenado não pode cumprir a pena em local mais severo que o determinado na decisão executória.

2. Ordem concedida para permitir ao paciente, em caráter excepcional, que aguarde no regime aberto domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.” (HC 183821 / RS, julgado em 01/02/2012).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DE NARCOTRÁFICO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA PERMITIR AO PACIENTE PERMANECER NO REGIME ABERTO, ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO.

1. Esta Corte Superior tem entendido pela concessão do benefício da prisão domiciliar ou albergue, a par daquelas hipóteses contidas no art. 117 da Lei de Execução Penal, aos condenados que vêm cumprindo pena em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória ou que foram promovidos ao regime intermediário, mas não encontram vaga em estabelecimento compatível.

2. Ordem concedida, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, para determinar que o paciente permaneça no regime aberto até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado.”. (HC 186065 / PR, julgado em 14/06/2011).

A mesma compreensão da questão está sedimentada também no Egrégio STF:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. DESCONTO DA PENA EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – Consignado no título executivo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. II – Ante a falta de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, deve o recorrente aguardar a abertura da vaga em regime aberto. III – Ordem concedida.”. (HC 109244, julgado em 22/11/2011).

Expostas as razões, dou provimento ao recurso e CONCEDO à JAILTON NUNES FERNANDES, excepcionalmente e até o surgimento de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, O DIREITO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO, cujo termo final é o dia 08/05/2024.

Submeto o condenado às seguintes condições gerais:

1. se apresentar no Núcleo Psicossocial deste Juízo portando comprovante de residência atualizado no dia **24/10 /2018, às 11:10horas;**
2. permanecer na própria residência durante o repouso noturno, entre 20:00 horas e 06:00 horas, e nos dias de folga (Domingos e feriados);
3. não se ausentar do Município onde reside, sem autorização judicial;
4. comparecer em Juízo, a cada 60 dias, para informar e justificar as atividades, a partir da primeira apresentação.

Expeça-se o Alvará de Soltura, intimando ocondenadodas condições acima impostas.

Intimem-se. Comunique-se ao Núcleo Psicossocial.

Aracaju, 27 de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Helio de Figueiredo Mesquita Neto, Juiz(a) de 7ª Vara Criminal de Aracaju, em 27/11/2017, às 13:23**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2017002018340-28**.
